



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.968 - CE (2012/0160666-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **P B LOTEAMENTOS E CORRETAGENS LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL HOLANDA LEITE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO SOARES BEZERRA**
ADVOGADO : **FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA - DEFENSORA PÚBLICA**
AGRAVADO : **ÁLVARO SOARES E SILVA FILHO**
ADVOGADO : **ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ), portanto inviável a alteração de acórdão quanto à conclusão de que o negócio jurídico celebrado entre as partes (escritura pública de cessão de posse) está em perfeita conformidade com a Lei n. 6.015/1973, não padecendo de qualquer nulidade.
2. Desnecessária a análise da tese recursal de que o ato nulo não convalida pela prescrição quando as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas dos autos, rechaçaram a alegada nulidade do negócio jurídico.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.968 - CE (2012/0160666-1)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: P B LOTEAMENTOS E CORRETAGENS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL HOLANDA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	: FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: ÁLVARO SOARES E SILVA FILHO
ADVOGADO	: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 605/614) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A agravante afirma ser desnecessária a análise de fatos e busca demonstrar a divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o ato jurídico nulo não convalesce pela prescrição.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.968 - CE (2012/0160666-1)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: P B LOTEAMENTOS E CORRETAGENS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL HOLANDA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	: FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: ÁLVARO SOARES E SILVA FILHO
ADVOGADO	: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ), portanto inviável a alteração de acórdão quanto à conclusão de que o negócio jurídico celebrado entre as partes (escritura pública de cessão de posse) está em perfeita conformidade com a Lei n. 6.015/1973, não padecendo de qualquer nulidade.

2. Desnecessária a análise da tese recursal de que o ato nulo não convalesce pela prescrição quando as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas dos autos, rechaçaram a alegada nulidade do negócio jurídico.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.968 - CE (2012/0160666-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **P B LOTEAMENTOS E CORRETAGENS LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL HOLANDA LEITE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO SOARES BEZERRA**
ADVOGADO : **FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA - DEFENSORA PÚBLICA**
AGRAVADO : **ÁLVARO SOARES E SILVA FILHO**
ADVOGADO : **ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As teses apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o entendimento adotado pela decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 598/599):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por considerar aplicável a Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 490):

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. ART. 215, DO CC. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Escritura Pública de Cessão de Posse em conformidade com a legislação civil, é detentora de presunção *juris tantum*. 2. Presentes todos os requisitos contidos no art. 215, como: i) vontade livre e espontânea da partes em celebrar o negócio jurídico (inciso IV); ii) cumprimento das exigências legais e fiscais (inciso V), e iii) documento firmado na presença das partes e demais testemunhas, não há que se falar em nulidade do negócio jurídico; 3. O prazo prescricional aplicável à pretensão de anular contrato particular de promessa de compra e venda, de natureza pessoal, assim, incidente o art. 177, do Código Civil/1916, é de 20 anos; 4. Decisão mantida; 5. Recurso conhecido e improvido".

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 169 do CC/2002, 145, 146 e 148 do CC/1916. Sustenta, em síntese, a nulidade do negócio jurídico subjacente à demanda.

Nas razões do agravo, a recorrente (e-STJ fls. 564/571) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A Corte de origem entendeu que o negócio jurídico celebrado entre as partes (escritura pública de cessão de posse) estava em perfeita conformidade com a Lei n. 6.015/1973, não padecendo de qualquer nulidade. Ademais, entendeu ter transcorrido o prazo prescricional vintenário da pretensão de anular o contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular de promessa de compra e venda.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de demonstrar a nulidade da escritura pública, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

O Tribunal de origem, além de afastar a alegação de nulidade do negócio jurídico, entendeu que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, mantendo a sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em que pesem os argumentos apresentados, tenho por inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ, na medida em que o acórdão concluiu, com base nos elementos materiais dos autos, que o negócio jurídico celebrado entre as partes (escritura pública de cessão de posse) estava em perfeita conformidade com a Lei n. 6.015/1973, não padecendo de qualquer nulidade.

Dessa forma, desnecessária a análise da tese de que o ato nulo não poderia convalidar-se pela prescrição, pois o TJCE reconheceu a validade da escritura objeto da demanda.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0160666-1

AgRg no
AREsp 211.968 / CE

Números Origem: 1203708520088060001 12037085200880600011 138911 20080010780261

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P B LOTEAMENTOS E CORRETAGENS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL HOLANDA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	: FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: ÁLVARO SOARES E SILVA FILHO
ADVOGADO	: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: P B LOTEAMENTOS E CORRETAGENS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL HOLANDA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	: FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: ÁLVARO SOARES E SILVA FILHO
ADVOGADO	: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.